



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870666 - SP (2020/0087192-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BOTUCATU TÊXTIL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA PRINCIPAL. CONDICIONANTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Botucatu Têxtil S/A à execução fiscal ajuizada pela União, objetivando excluir do valor devido os juros de mora vencidos após o decreto de falência. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica a substituição da CDA. Sucede que o pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência fica condicionado à existência de ativo, depois de pagos os credores titulares de crédito subordinado (ou subquirografário). Confirma-se: (REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017).

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870666 - SP (2020/0087192-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BOTUCATU TÊXTIL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA PRINCIPAL. CONDICIONANTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Botucatu Têxtil S/A à execução fiscal ajuizada pela União, objetivando excluir do valor devido os juros de mora vencidos após o decreto de falência. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica a substituição da CDA. Sucede que o pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência fica condicionado à existência de ativo, depois de pagos os credores titulares de crédito subordinado (ou subquirografário). Confirma-se: (REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017).

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Botucatu Têxtil S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 78):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS A QUEBRA.

1. A controvérsia constante dos autos diz respeito à exigibilidade dos juros de mora após a decretação da quebra da empresa, os quais ficam condicionados à suficiência do ativo.

2. Não se discute se os juros são de fato devidos ou não. Isto é, ao fim do processo falimentar, havendo capital para arcar com os valores, os juros serão cobrados.

3. No entanto, a embargante insurge-se contra a sua cobrança na execução, porque entende que tal somente deve ocorrer em momento oportuno, ou seja, quando e se houver capital disponível ao fim do pagamento de todos os credores prioritários. Tais alegações, todavia, são descabidas.

4. Tanto na legislação anterior, como na atual, os créditos decorrentes dos juros moratórios após a quebra são os últimos a serem pagos, caso haja suficiência do ativo.

5. E irrelevante se os juros continuam sendo computados na execução fiscal, pois seu pagamento, bem como o pagamento do principal deverão ser subordinados à ordem de credores no processo falimentar, quando então o Juízo competente fará a alocação dos valores conforme sua prioridade.

6. Na prática, portanto, a situação atual é a mesma da anterior à Lei 11.101/2005: os créditos decorrentes dos juros de mora posteriores à data da quebra somente serão pagos caso haja suficiência de ativo após a liquidação dos demais débitos prioritários.

7. Apelação desprovida.

Na origem, trata-se de embargos opostos por Botucatu Têxtil S/A à execução fiscal ajuizada pela União, objetivando excluir do valor devido os juros de mora vencidos após o decreto de falência. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Botucatu Têxtil S/A (massa falida) alega ofensa aos arts. 124 da Lei n. 11.101/2005, 125 do Código Civil e 786 do CPC/2015.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fls. 136-139):

... presente a violação ao artigo 125 do Código Civil, sendo que as razões recursais revelam que toda condição suspensiva, enquanto não ocorrido o fato incerto, não se terá adquirido o direito. (...)

Portanto, enquanto não ocorrida a condição suspensiva, não há que se falar em direito e não é possível somente se manter na CDA os respectivos valores, porque, segundo o STJ, estão "ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo".

Por fim, quanto à violação ao artigo 786 do CPC, nas razões do recurso especial demonstrou-se que quando e se ocorrer fato incerto, neste momento nascerá o direito fazendário, caso contrário, ele não existe, não podendo constar em dívida ativa.

Entendimento em sentido contrário permitiria a inscrição em dívida ativa de crédito incerto. (...)

Feitas estas considerações, A AGRAVANTE RATIFICA, NESTA OPORTUNIDADE, TODOS OS FUNDAMENTOS TRAÇADOS EM SUAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, QUE REQUER SEJAM CONSIDERADOS E APRECIADOS por esta C. Turma, porque evidenciam a necessidade de reforma da decisão monocrática agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica a substituição da CDA. Sucede que o pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência fica condicionado à existência de ativo, depois de pagos os credores titulares de crédito subordinado (ou subquirografário). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal" (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento.

3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.870.666 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0087192-0

Número de Origem:

00041534020134036131 0004154-25.2013.4.03.6131 00041542520134036131 0890120120124698
201361310041541 40212 4022012 41542520134036131

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOTUCATU TÊXTIL S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOTUCATU TÊXTIL S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022